



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**REVISÃO DE ELEITORADO 0600167-32.2018.6.00.0000 – FERREIRA GOMES – AMAPÁ**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ. MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO ALISTAMENTO DE ELEITORES.

1. Trata-se requerimento de reanálise do pedido de revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, constante no Processo RvE nº 0600167-32.2018.6.00.0000, de minha relatoria, o qual restou indeferido por esta Corte Superior, na Sessão de 24.4.2018, tendo em vista a ausência, à época, da excepcionalidade do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a justificar a sua realização em ano eleitoral.
2. Constatado que o eleitorado da municipalidade corresponde a 98% do número de habitantes, a revisão do eleitorado é medida que se impõe, com base no art. 58, § 1º, III, da Res.-TSE nº 21.538/2003.
3. Requerimento de reanálise de revisão de eleitorado recebido como pedido de reconsideração e deferido para o Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, a realizar-se no período de 11.02.2019 a 1º.3.2019, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes/AP, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

MINISTRO ROSA WEBER – RELATOR

### RELATÓRIO



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de pedido de reanálise da revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, constante no Processo nº 0600167-32.2018.6.00.0000, de minha relatoria, indeferido por esta Corte Superior, consubstanciado na ausência, à época, da excepcionalidade do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003 (ID 3083588).

Transcrevo excerto da decisão que indeferiu o pedido (ID 248247):

[...]

Conforme pontuado pela Corregedoria-Geral do TSE, malgrado a Corte Regional afirme dispor de estrutura suficiente para a realização dos procedimentos necessários em tempo hábil, verifico transcorrido o prazo do art. 20 da Res.-TSE nº 23.440/2015 para a atualização do cadastro eleitoral – 31.3.2018 –, bem como ultrapassada a data limite prevista no Provimento-CGE nº 02/2017 para o início das revisões – 27.02.2018 –, ausente, na espécie, a excepcionalidade do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, pois '*os indícios de fraude apontados*' se mostram inaptos a interferir no resultado das Eleições Gerais de 2018, embora possam comprometer a lisura de eventuais eleições municipais, o que não é o caso dos autos.

A teor da jurisprudência consolidada desta Casa, '*incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, qual dispõe o § 2º do artigo 58 da Resolução-TSE nº 21.538/2003*' (RvE nº 38704-98/PE, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJe de 16.02.2009).

Nesse mesmo sentido: RvE nº 130-64/AM, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, DJe de 28.5.2012.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de revisão de eleitorado no Município de Ferreira Gomes/AP.

**É como voto**".

Em suas razões (ID 3083588), a Corregedora Regional Eleitoral do TRE do Amapá aduz, em síntese, a necessidade premente de se realizar revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, onde foi detectada grave fraude no cadastro eleitoral que compromete a lisura dos pleitos eleitorais, em especial das Eleições Municipais e, principalmente, a garantia da imagem da eficiência da Justiça Eleitoral, que, diante de fatos como os constatados, restará prejudicada com consequências gravosas à comunidade local.

Assevera, outrossim, que "*os indícios de fraudes apontados se mostravam inaptos a interferir no resultado das Eleições Gerais de 2018, embora pudessem comprometer a lisura de eventuais eleições municipais, o que de fato virá a acontecer se urgente providência não for adotada para corrigir o flagrante abuso que se observa naquele Município, em que o eleitorado quase se iguala à população, chegando a noventa e cinco por cento (95%)*".

Solicita a desconsideração do Ofício nº 1573-CRE/TRE/AP, em razão de equívoco do período de realização da revisão informado nesse expediente [11.02.2018 a 1º.3.2018].

Registra que o TRE/AP, através da Corregedoria Regional Eleitoral, se encontra plenamente apto e pronto a realizar a revisão com baixo custo para o erário e com previsão de conclusão dos trabalhos em tempo recorde, podendo ser realizado no período de 11.02.2019 a 1º.3.2019.

Assim, requer a este Tribunal Superior, com fulcro no art. 58, § 1º, item III, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a reanálise, com prioridade e urgência, do pedido constante no Processo nº 0600167-32.2018.6.00.0000.

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral assim se manifestou sobre o pedido (ID 3083588):



“No que diz respeito ao pedido de reiteração, destaco que as razões determinantes da vedação do § 2º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/03 estão relacionadas à garantia da possibilidade de regularização da situação eleitoral daqueles eleitores cujas inscrições forem canceladas em decorrência do procedimento revisional, tendo presente o fechamento do cadastro ordenado pelo art. 91 da Lei nº 9.504/97.

Por seu turno, o art. 20 da Res.-TSE nº 23.440/15, ao flexibilizar a vedação da Res.-TSE 21.538/03, mas observando o mesmo viés, limitou ao mês de março do ano de realização das eleições o atendimento dos eleitores submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos.

O pedido de autorização originalmente formulado pela CRE/AP, ante a exiguidade do prazo para a realização de todas as formalidades afetas ao processo de revisão, de certo seria incompatível com a necessidade de preservar o direito dos eleitores à regularização de sua situação eleitoral, na hipótese de eventual cancelamento de inscrição.

**Contudo, consignada pela CRE/AP a data de fevereiro de 2019 para o início dos trabalhos do processo de revisão no referido município (Documento SEI nº 0919768), entende-se não haver óbice, do ponto de vista normativo, para a homologação da decisão regional.” (Destaquei)**

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, trata-se de pedido de reanálise do pedido de revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, constante no Processo RvE nº 0600167-32.2018.6.00.0000, de minha relatoria, o qual restou indeferido por esta Corte Superior, na Sessão de 24.4.2018, tendo em vista a ausência, à época, da excepcionalidade do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a justificar a sua realização em ano eleitoral.

Na ocasião, conforme bem pontuado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o pedido de autorização formulado se mostrou incompatível com a necessidade de preservação do direito dos eleitores à regularização de sua situação eleitoral, na hipótese de eventual cancelamento de inscrição, iminente a realização do pleito de 2018.

De início, recebo o presente requerimento de reanálise como pedido de reconsideração, o qual entendo deva ser deferido, com base no art. 58, § 1º, III, da Res.-TSE nº 21.538/2003, o qual prevê:

“Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correção das zonas eleitorais sempre que:

[...]



**III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Lei nº 9.504/1997, art. 92).” (Destaquei)**

Reputo grave a situação do Município de Ferreira Gomes/AP e afirmo isso com base no voto da relatora Juíza Sueli Pini, proferido nos autos da Revisão de Eleitorado nº 0600007-23.2018.6.03.0000 (fl.3), o qual noticia que, segundo “*os dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE)*”, na referida localidade, “*a quantidade de eleitores é 98% do número de habitantes, o que, por si só, revela quadro gravíssimo [...]*”.

Destaco que o TRE/AP, ao acolher o relatório de correição e determinar o encaminhamento da proposta de revisão a este Tribunal Superior, nos termos da Resolução nº 512/2018, assentou a “*existência de dotação orçamentária, estudo comparativo realizado pela STI/TRE/AP e Plano de Açãõ*” (ID 195488).

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por seu turno, igualmente não vislumbra óbice do ponto de vista normativo para a homologação da decisão regional, nessa nova apreciação.

Ante o exposto, defiro o pedido de revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes, no Estado do Amapá, a realizar-se no período de 11.02.2019 a 1º.3.2019, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

**É como voto.**

---

Res.-TSE nº 21.538/2003. Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

[...]

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## EXTRATO DA ATA

RVE nº 0600167-32.2018.6.00.0000/AP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de revisão do eleitorado do Município de Ferreira Gomes/AP, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto .

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2018.



